



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2022.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Programa de Governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de playgrounds inclusivos em escolas, parques e demais espaços públicos, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Em que pese à modificação realizada, esta Procuradoria entende pela inconstitucionalidade, pois cria-se no município um Programa de governo, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Vejamos posicionamento do E. TJSP em recente julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.971, de 7 de abril de 2016, que 'Obriga o Poder Público Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22556817820168260000 SP 2255681-

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 350038003900300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2017)

A organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias são de iniciativa do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Vejamos:

Ensina Hely Lopes:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretarias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ainda nesse sentido:

Órgãos autônomos são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam com autonomia as funções específicas, mas segundo diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do Governo.

São órgãos autônomos os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, a Consultoria-Geral da República e todos os demais órgãos subordinados diretamente aos Chefes de Poderes, aos quais prestam assistência e auxílio imediatos. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados em comissão.(MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, p.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

67)

Nesse mesmo diapasão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.933/99. Os Tribunais Estaduais podem exercer o controle de constitucionalidade de leis municipais em face dos dispositivos da Constituição Estadual, sem que isso importe em usurpação da competência do Excelso Pretório. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. No mérito; existência de vício de iniciativa legiferante, envolvendo inconstitucionalidade formal. Representação procedente ” (fl. 29). Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: “O Prefeito do Rio de Janeiro postula que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 2.933, de 24/11/1999, que dispõe sobre 'a prevenção à mortalidade materna e dá outras providências', estabelecendo atribuições do Executivo Municipal (art. 1º, inciso I ao IX), vulnerando os arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, da Carta Fluminense (fl. 30 – grifos nossos). (...) É indiscutível que os municípios estão adstritos às normas constitucionais acerca da repartição dos poderes, o que decorre da regra expressa do art. 345, da Constituição Estadual, esta também reproduzindo o princípio insculpido no art. 29, da Constituição Federal. Não poderia o Município, sob pena de violação, entre outros, do citado art. 7º, da Constituição Estadual, tratar de matéria atinente à competência do Chefe do Executivo de forma diversa daquela consagrada das Constituições Federal e Estadual.” (fl. 32 – grifos nossos). 2. A Recorrente afirma que





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º e 61 da Constituição da República. Assevera que: “ Não há que se falar em invasão das competências e prerrogativas ao Chefe do Poder Executivo em dispor esta Câmara Municipal genericamente sobre mecanismos de proteção da mulher. Sob tal óptica, antes de estar a descumprir dispositivos da Constituição do Estado que tratam de separação dos Poderes, a Lei Municipal em debate somente faz acatar seus próprios termos, em franco benefício à saúde da mulher carioca ” (fl. 53). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal de origem ressaltou a circunstância de que a Lei n. 2.933/99 do Município do Rio de Janeiro/RJ criou obrigações para o Poder Executivo, ao dispor em seu art. 1º, inc. I ao IX, o seguinte: “ Art. 1º O Poder Executivo adotará normas relativas à prevenção da mortalidade materna que visem a: I – conhecer os índices de mortalidade materna no Município do Rio de Janeiro; II – caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, como também os aspectos sócio-culturais e econômicos que influam nestes índices; III – pesquisar as principais causas da mortalidade materna; IV – assessorar as instituições próprias e conveniadas e particulares, responsáveis pelos serviços de assistência pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna; V – realizar o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de dez a cinquenta e nove anos, ocorridos no Município do Rio de Janeiro; VI – investigar os óbitos por causas maternas e daqueles cujos atestados contenham apenas a causa básica do óbito que possam estar relacionados a complicações da gravidez, do parto, do puerpério e do aborto; VII – analisar prontuários de assistência pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao aborto; VIII – realizar entrevistas domiciliadas com as famílias das falecidas; IX – promover estudo de novas técnicas de controle de mortalidade materna surgidas mundialmente ”. Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido: “ AÇÃO DIRETA DE





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI 2.857, Rel. Min.Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente” (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 – grifos nossos).“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos). 5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministra CARMÊN LÚCIA Relatora (STF - RE: 627255 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 23/08/2010 PUBLIC 24/08/2010)

No que tange ao art. 6º:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Vejamos:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do substitutivo ao projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de abril de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

